

Índice

Direitos da natureza? Prós e contras de uma teoria em alta	1
“¿Atenas y Jerusalén? Política y filosofía y religión desde 1945”	3
“Ética para tiempos oscuros”	4
“La realidad en crisis”	4

Direitos da natureza? Prós e contras de uma teoria em alta

A Conferência sobre Mudança Climática que se realizou no Egito, de 6 a 20 de novembro do ano passado (a COP 27), centrou-se na procura de mecanismos que ajudem na conservação do planeta.

Depois de negociações longas e difíceis que levaram ao encerramento da Conferência 37 horas depois da hora final prevista, a COP27 terminou com a adoção de um texto muito discutido sobre a ajuda aos países pobres afetados pela mudança climática, mas sem novas ambições para alcançar a diminuição dos gases com efeito de estufa e sem acordo sobre as energias fósseis.

Acordada foi a criação de um fundo especial para responder às perdas e danos que sofrem os países pobres. Muitos participantes consideraram-no como um avanço histórico, pois inicialmente não estava na ordem do dia da Conferência. Já se falava sobre o tema desde 1991 aquando da preparação da Cimeira da Terra do Rio de Janeiro de 1992 e havia sido abordado no Acordo de Paris de 2015. Mesmo se resta definir quem paga e como, este acordo constitui de facto uma nova etapa na implementação desse Acordo de Paris.

A abordagem sobre o clima que foi aparecendo nas últimas décadas, é a de conceder personalidade jurídica a determinados ecossistemas, reconhecendo determinados “direitos da natureza”. Para os seus defensores, representam uma neces-

sária mudança de paradigma; para os seus opositores, pouco mais que um brinde ao Sol.

No começo de outubro último, entrou em vigor a lei que [dota de personalidade jurídica](#) o Mar Menor em Múrcia (Espanha). É o primeiro ecossistema que recebe este tipo de proteção na Europa. Passa assim a gozar dos seus próprios “direitos”, cuja tutela é atribuída a três comissões: uma integrada fundamentalmente por políticos, outra por cidadãos especialmente dedicados ao Mar Menor, e outra formada por especialistas de diversas instituições científicas.

Embora a concessão de personalidade jurídica a um meio ambiental constitua um facto inovador na legislação europeia, a verdade é que o movimento pelos direitos da natureza (DdN) há tempos que tem vindo a ganhar adeptos no debate público e político. Como teoria filosófica, é costume referir a sua origem nas cosmovisões “ecocêntricas” – por oposição às antropocêntricas – de diferentes povos aborígenes da América, Ásia e Pacífico, que partilham uma conceção da Terra como um “todo” vivo, benfeitor e harmonioso, e dos homens como mais um elemento nesta rede de relações *inter pares*.

Mais recente é a cristalização destas crenças numa teoria jurídica. É comum situar a sua primeira manifestação num artigo escrito por Christopher Stone em 1972 (“[Should Trees Have Standing? – Toward Legal Rights for Natural Objects](#)”) a propósito de um litígio havido entre uma organização ambientalista da Califórnia contra a empresa Walt Disney, quando esta pretendia construir um resort de esqui num vale de elevado valor ecológico.

Nos finais do século XX e início do XXI houve uma retoma destas ideias, que derivou na criação de diferentes instituições

promotoras dos DdN. Como substrato do seu ativismo encontravam-se as teorias de pensadores como Thomas Berry e a sua proposta de criar uma “jurisprudência da Terra”.

O fruto mais evidente deste empenho foram as leis que reconheceram, de uma forma ou de outra, a personalidade jurídica da natureza. O Ecuador foi o país que o fez ao mais alto nível, na Constituição nacional de 2008. A da Bolívia, aprovada um ano mais tarde, não acolheu como tal os direitos da natureza, mas serviu de suporte para a Lei dos “Derechos de la Madre Tierra”, aprovada em 2010. Nalguns países, optaram por conceder direitos a ecossistemas em particular: rios, glaciares ou parques naturais. Assim aconteceu desde a Nova Zelândia ou a Índia, até aos Estados Unidos, passando pela Colômbia e, recentemente, a Espanha.

Além de leis, durante as últimas décadas foram aprovadas algumas declarações internacionais que acolhem a ideia dos DdN, embora com diversa eficácia jurídica. Em 2010, numa conferência patrocinada pelo governo boliviano de Evo Morales, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, que até agora teve um valor mais simbólico do que real, tal como o [tribunal internacional](#) nascido uns anos mais tarde para vigiar o seu cumprimento. Um grau superior de entidade jurídica foi alcançado pela Convenção de Aarhus (1998), um documento da ONU que regula a participação dos cidadãos nos cuidados para com o meio ambiente, e que é vinculativa para os países subscritores (apenas europeus).

Existe um consenso quase total no facto da luta climática precisar de instrumentos jurídicos para ser eficaz. No que não existe acordo é em que conceder direitos à natureza seja a ferramenta mais adequada. Uma amostra destes reparos pode ver-se no [relatório](#) elaborado em 2021 por Jan Darpö, professor emérito de Direito ambiental, a pedido da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu.

Na sua opinião, a defesa do meio ambiente na Europa está ligada ao conceito de “danos diretos ao cidadão”; ou seja, não se reconhecem os DdN como tais, mas protegem-se os particulares quando podem demonstrar que uma atuação privada ou estatal (uma lei ou a construção de determinada infraestrutura, por exemplo) afeta os seus direitos.

Apesar desta abordagem, Darpö explica que a ideia de que a natureza possui um valor intrínseco impôs-se tanto entre governantes como nos cidadãos, sem necessidade de sancionar explicitamente os DdN.

A última secção do relatório, a de maior carga valorativa, aponta para alguns problemas concretos de aplicar à lei a teoria dos DdN. Por um lado, menciona o limitado enraizamento da *actio popularis* (ação popular) no Direito europeu. Por outro, salienta as dificuldades judiciais que estes direitos criam quanto à representação jurídica “da natureza”, e que derivam – como apontaram outros autores – da [confusão entre ser titular e ser sujeito de direitos](#). Por último, o documento critica a possível perda de soberania popular, se prevalecer “a visão da *deep ecology*, segundo a qual, a natureza é o último fornecedor de

normas através de ‘direitos’ que a humanidade está obrigada a respeitar, sem que importem os interesses sociais que estiverem em jogo”.

O relatório, isso sim, reconhece que dentro do quadro jurídico em vigor, há muito a melhorar para garantir os cuidados a ter com o meio ambiente. Entre outras medidas, propõe “considerar critérios mais estritos para o cumprimento das disposições ambientais”, “reforçar as petições aos tribunais dos Estados membros para que cumpram a sua obrigação de pedirem ao TJUE [Tribunal de Justiça da União Europeia] que se pronuncie com carácter pré-judicial”, “endurecer os requisitos para as avaliações científicas independentes”, ou “considerar diferentes medidas para reforçar a posição da ciência na administração e nos tribunais, e para melhorar a educação e a competência dos tribunais”.

A América Latina foi a região onde mais se discutiram os efeitos jurídicos dos DdN, visto que alguns dos seus países há já algum tempo que aprovaram leis para protegê-los. Entre os especialistas neste tema, existem os que defendem a utilidade desta abordagem e os que acham que conceder personalidade jurídica à natureza não constitui um avanço real para a conservação do meio ambiente, e pode ser até um obstáculo.

Entre estes últimos encontra-se Luis Felipe Guzmán, professor de Direito do Meio Ambiente na Universidad Externado de Colombia. Em declarações à “Aceprensa”, Guzmán argumenta que os DdN “não trazem um valor acrescentado” à luta jurídica pelo meio ambiente, embora reconheça o “efeito simbólico” e a capacidade desta figura jurídica “para a coordenação e articulação de diferentes entidades ou iniciativas”.

Todavia, considera, que são menos as vantagens do que as desvantagens. Entre estas, que os DdN “podem desvalorizar algumas ferramentas de intervenção administrativa que já funcionam, e que se foram moldando desde a Declaração de Estocolmo de 1972”. Na COP 27, viu-se “a necessidade, em todo o caso, de simplificar estas ferramentas para que sejam mais eficazes, ao mesmo tempo que se fortalece a capacidade punitiva das autoridades ambientais”.

De qualquer modo, reflete Guzmán, “os DdN são uma figura que ainda deveria ser preenchida de conteúdo”, por exemplo, quanto à representação jurídica da natureza num litígio. “Na Colômbia, esta ficou nas mãos dos ministérios, que são, além do mais, órgãos de decisão de política pública”, o que poderia levantar um conflito de interesses.

Para outros especialistas, pelo contrário, a falta de maturidade jurídica dos DdN, lógica devido à sua novidade, não deveria ser um obstáculo para reconhecer que esta abordagem iria implicar um salto qualitativo na defesa do meio ambiente. Assim o considera Álvaro Sagot, especialista em direito ambiental e desenvolvimento sustentável, e autor de numerosos artigos e livros sobre o tema.

Segundo Sagot, atualmente professor na Universidad de Costa Rica, os DdN são necessários, porque “somente se respeita o

que tem personalidade jurídica”. “Vincular a proteção do meio ambiente aos direitos dos cidadãos [a abordagem hegemônica na legislação e jurisprudência europeias] é uma visão de curto prazo e fragmentária, e não assegura os objetivos de conservação”; no concreto, “que se respeitarem os ciclos de vida equilibradores do planeta e garantem do futuro dos ecossistemas”.

Para Sagot, uma consequência de reconhecer os DdN é “aplicar o princípio da inversão do ônus da prova nas denúncias sobre o meio ambiente”, algo vigente na Costa Rica. Também outros autores dizem que obrigar o Estado ou os particulares a demonstrar *a priori* que as suas ações não constituirão um dano desnecessário ou desproporcionado à natureza pode prevenir muitos desastres. Outra coisa é chegar a um acordo sobre o significado concreto de “desnecessário” ou “desproporcionado”, algo mais difícil quando se considera o meio ambiente como sujeito de direitos e não a partir da sua relação com o homem.

Sagot explica que os DdN precisam de “uma nova hermenêutica jurídica e de uma nova legislação, tal como quando começou a ser concedida personalidade jurídica às sociedades anônimas e às cooperativas”. E, salienta, “seria necessária uma maior formação ambiental para os aspirantes a advogados”, algo que na Costa Rica só se começou a oferecer em 2008.

Para lá do desacordo quanto à sua utilidade jurídica, defensores e opositores dos DdN concordam na necessidade de acelerar a implementação de algumas medidas, sobretudo de caráter preventivo, e de reforçar a capacidade dos Estados e dos cidadãos particulares para fazer cumprir as já vigentes.

F. R.-B.

“¿Atenas y Jerusalén? Política y filosofía y religión desde 1945”

Coordenadores: J. del Palacio, G. Graíño
Tecnos. Madrid
(2022)
496 págs.

São poucos os que mantêm a sua adesão à teoria da secularização, de acordo com a qual o avanço da modernidade repercute negativamente sobre as crenças religiosas. Dito de um modo mais simples, com exceção de alguns cientistas empedernidos, ninguém admite hoje que o progresso exija renunciar à religião. Isso não significa, como é lógico, que as relações entre a fé e o secular sejam pacíficas, nem confortáveis, como evidencia este livro coletivo que relembra, com

precisão e amenidade, a obra dos que, em pleno século XX, abordaram essa problemática.

De Isaiah Berlin a John Rawls, e o melhor da filosofia contemporânea, a obra não explora uma ideia-força única. Cada autor analisado tem idiosincrasias próprias. Há diferenças entre a proposta de Hannah Arendt e a posição sobre o papel revitalizador da fé no espaço público que Joseph Ratzinger defende, como há profundas diferenças entre a constatação do fundo espiritual da filosofia que Eric Voegelin difunde e a radicalidade com que Leo Strauss examina a inquietação teológico-política.

Para os coordenadores, não será tanto procurarem alianças entre opiniões diferentes, mas realçar que, apesar das tentativas de silenciar o alcance, a fé procura afirmar-se em público e que, se a filosofia política não se quer diminuída, terá de atender ao fenómeno religioso. As críticas à neutralidade rawlsiana realçaram que as crenças são omnipresentes e que calar o influxo que tenham na esfera comum já é estar contra elas.

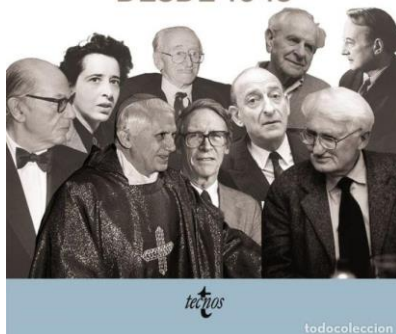
Este livro colectivo é um adequado quadro teórico para entender por onde transita a disputa entre fé e política. Não procura uma “acomodação razoável” na prática contingente, mas levantar vô e compreender que a fé representa uma verdade e que coloca em questão a fidelidade secular do cidadão. Acredite-se ou não, a filosofia não pode simplificar o debate, e lendo estas páginas entende-se por que a religião na esfera pública não tem a ver apenas com a maneira como resolvemos um problema de integração cultural ou se se pode pôr um crucifixo numa escola.

Embora seja habitual haver trabalhos coletivos desiguais, este é uma exceção, talvez porque os autores têm olfato para sublinhar as abordagens mais interessantes hoje. A obra é equilibrada, acessível e muito completa, e referir-se a pensadores como Marcel Gauchet, Augusto del Noce, Rémi Brague e, até, a um menos conhecido Reinhold Niebuhr, indica estarmos perante um trabalho que aspira a converter-se numa referência.

A. C. B.

JORGE DEL PALACIO MARTÍN
GUILLERMO GRAIÑO FERRER
(Coordinadores)

¿ATENAS Y JERUSALÉN? POLÍTICA, FILOSOFÍA Y RELIGIÓN DESDE 1945



“Ética para tiempos oscuros”

“Moralischer Fortschritt in dunklen Zeiten”

Autor: Markus Gabriel
Pasado y Presente. Barcelona (2021)
408 págs.

“La realidad en crisis”

Autor: Markus Gabriel
Vaso Roto. Madrid (2022)
146 págs.

Apareceram em simultâneo nas livrarias dois livros de Markus Gabriel, “o jovem prodígio da filosofia europeia”, nos quais mergulha em questões éticas. O autor propõe-se trazer ordem ao caos, para o que anuncia um “novo Iluminismo” no qual o progresso científico e tecnológico estejam acompanhados (e guiados) por um progresso moral paralelo. No primeiro dos ensaios, “Ética para tiempos oscuros”, Gabriel explica os fundamentos da sua proposta de “realismo moral”: existem factos morais objetivos, válidos em todo os tempos e lugares, embora por vezes fiquem obscurecidos pelas ideologias ou pela manipulação.

Para Gabriel, os factos morais “não se justificam por Deus, nem pela razão humana universal, nem muito menos pela evolução, mas por si próprios”. O autor partilha com a tradição filosófica a finalidade “eudaimonológica” da ética, isto é, a busca sistemática de uma vida boa e conseguida, e submete à crítica tanto o pluralismo, como o relativismo e o niilismo.

Depois da pandemia, na sua opinião necessitamos de uma *pan-demia metafísica*, ou seja, avançar “na reunião de todos os povos sob o teto do mesmo céu”. Aposta numa espécie de *imperativo cosmopolita*, exigindo que nos entendamos como habitantes que somos “de um mesmo planeta e integrantes de um sistema enorme e complexo”. O *novo Iluminismo* reclama uma *ética para todos*, independentemente da religião, da origem, da fortuna, do sexo ou da opinião política.

O outro livro, “La realidad en crisis”, mais breve, abarca três conferências efetuadas por Gabriel no Tecnológico de Monterrey (México), nas quais reflete sobre a crise do coronavírus e da época atual. Além de se referir à resposta que o homem deu ao vírus e de afirmar que somos capazes de progresso moral, refere-se à “crise da objetividade nas humanidades” e posiciona-se contra as duas grandes ameaças aos saberes humanísticos, uma extrínseca e outra intrínseca. A primeira trata-se da cosmovisão científica, segundo a qual o conhecimento objetivo está disponível exclusivamente do ponto de vista das ciências naturais. A segunda vem da própria conceção das humanidades como uma construção subjetiva, aquilo que o filósofo alemão designa por “Foukant”, uma mistura “do pior” de Michel Foucault e “do pior” de Immanuel Kant.

A salvação das humanidades exige a superação dessas ameaças através da adoção do Novo Realismo e da sua “tese da indispensabilidade”, a saber, que para explicar objetivamente a realidade não podemos prescindir do ponto de vista a partir do qual a olhamos.

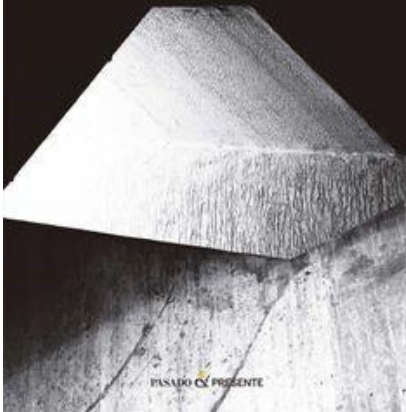
Markus Gabriel acredita firmemente que à saída do túnel onde nos encontramos, iremos encontrar a mesma luz que tínhamos à entrada e, como esses sinais que nos recordam não nos devermos esquecer de apagar os faróis do nosso carro, insta-nos a que nos deixemos guiar pela luz de um *novo Iluminismo*. Mas será realmente nova? Esperemos para ver como a desenvolve nas suas próximas obras.

C. G.

MARKUS GABRIEL

ÉTICA PARA TIEMPOS OSCUROS

VALORES UNIVERSALES PARA EL SIGLO XXI



El hombre es ese ser vivo que se encuentra en el infinito y trata de determinar su propia posición frente y dentro de ese infinito. Esto significa que siempre tenemos que simplificar nuestra situación, porque la realidad es infinitamente más compleja que los conceptos que tenemos de ella.

Markus Gabriel
La realidad en crisis

Vaso Roto Cardinales